***Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final***

Projeto de Lei nº: 411/2025
Autor(a): Vera. Anne Lagartixa

**PARECER**

*EMENTA: Projeto de Lei nº 411/2025. Proposição que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município o Dia Municipal da Igreja Presbiteriana de Natal. MEDIDA LEGISLATIVA DE NÍTIDO INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 30, I, DA CF. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. INSTITUIÇÃO DE DATA COMEMORATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.*

**I – RELATÓRIO**:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 411/2025, de autoria da Vera. Anne Lagartixa, o qual institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do

Natal o “Dia Municipal da Igreja Presbiteriana de Natal”, a ser comemorado anualmente no dia 3 de fevereiro.

Em sua justificativa de fl. 04, a autora do projeto aduziu, em síntese, que a Igreja Presbiteriana, que tem mais de um século de atuação espiritual, educacional e social, é referência de fé reformada, solidariedade, serviço à comunidade e contribuição ética para a formação de cidadãos, sendo uma entidade de grande legado e importância para a história da cidade.

À fl. 06, consta certidão do Departamento Legislativo informando a existência da Lei nº 6.249/2011, de autoria do Ver. Bispo Francisco de Assis, que “institui 20 de Abril como o Dia da Igreja Presbiteriana Independente de Natal”. Esta lei se encontrada acostada aos autos, à fl. 07.

Em despacho de fl. 08, este Parlamentar, na condição de Presidente da Comissão de Justiça, avocou a relatoria da matéria, conforme autoriza o inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Antes de adentrar no exame da matéria, entendo não haver identidade entre este projeto e a Lei nº 6.249/2011, isso porque esta norma se refere a criação de data onde se comemora a “Igreja Presbiteriana Independente de Natal”, entidade cristã autônoma da que trata o projeto de lei em exame, de acordo com pesquisa realizada no site das mencionadas igrejas.

Transpostas essas considerações, observo, como já relatado, que o projeto de lei de autoria da Vera. Anne Lagartixa institui o “Dia da Igreja Presbiteriana de Natal”, a ser comemorado, anualmente, todo o dia 3 de fevereiro (art. 1º).

O art. 2º da proposição menciona que a referida data fará parte do calendário oficial de eventos da cidade, dispondo o art. 3º que nesta dia poderão ser desenvolvidas ações educativas e culturais.

Examinando o requisito formal de constitucionalidade da medida legislativa, observo não existirem vícios que impeça a sua tramitação.

O texto normativo do projeto de lei aborda discussão que se insere no escopo da matéria afeta ao interesse local, o que legitima a atuação legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, e do art. 5º, §1º, I, da Lei Orgânica do Município do Natal (LOMN).

O instrumento normativo manejado pela Parlamentar – projeto de lei ordinária - se apresenta adequado, conforme preceitua o art. 169 do RICMN. Além disso, atende as exigências regimentais, isso porque a matéria abordada na proposição não está dentre aquelas previstas no parágrafo único do art. 168 do citado diploma, que exige veículo normativo específico – como projeto de lei complementar.

Em relação a competência para iniciar o processo legislativo, também não vislumbro qualquer irregularidade.

A deflagração da medida por meio de iniciativa parlamentar respeitou o que preceitua a Lei Orgânica do Município do Natal.

De acordo com o *caput* do art. 39 da LOMN, qualquer vereador possui legitimidade para o exercício da iniciativa legislativa, excetuando apenas os casos de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que se encontram previstos nos incisos II, III, VIII, IX e X, do art. 21 e no art. 55 da referida lei orgânica.

Os indigitados dispositivos dos art. 21 e 55 da LOMN, aduzem que é de competência privativa do Prefeito a deflagração de proposições legislativas que versem, entre outras matérias, sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos

da administração pública e criação de cargos (incisos VIII e IX – art. 21), ou organização administrativa (incisos VI – art. 55). Tais hipóteses, todavia, não se aplicam ao caso vertente, que se limita a instituição de data comemorativa no calendário de eventos do Município do Natal, cujo conteúdo normativo não apresenta imposição de obrigações ou encargos ao Executivo.

Não se vislumbra, portanto, afronta aos princípios da reserva de iniciativa e da separação entre dos poderes, inexistindo vício formal de iniciativa.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso análogo, *verbis*:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD – Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências"* ***– LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - MERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA – NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – INOCORRÊNCIA – NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA*** *- GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA – FONTE DE CUSTEIO –AUMENTO e/ou CRIAÇÃO DE DESPESAS – INOCORRÊNCIA - ART. 25, CE – não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente." (TJSP, Órgão*

*Especial, ADI 2247509-50.2016.8.26.0000, Relator João Negrini Filho, DJ 05/04/2017) (Grifei)*

Igualmente, não constato a presença de vícios no requisito material constitucional, que impeçam o trâmite da medida legislativa.

A inserção de eventos no calendário oficial representa manifestação típica do poder local, notadamente quando destinada ao reconhecimento de questões de relevante valor histórico-social.

De acordo com a autora do projeto, a Igreja Presbiteriana de Natal é uma instituição histórica que teve sua organização oficial em 3 de fevereiro de 1896, atualmente com sede no Largo da Junqueira Aires, Cidade Alta.

Acrescentou a edil que o marco comemorativo instituído pelo projeto é de suma relevância, porquanto irá garantir que as futuras gerações conheçam e valorizem a herança histórica e religiosa da nossa Capital.

Nesse contesto, vislumbro que a medida legislativa trata de iniciativa de cunho eminentemente simbólico, voltada a resgatar e preservar valores históricos e culturais, em especial aqueles vinculados à trajetória da Igreja Presbiteriana de Natal, não havendo, por conseguinte, qualquer afronta à ordem constitucional vigente.

Prosseguindo com o exame, verifico não existir até o presente momento vícios no tocante ao rito procedimental da medida, haja vista que a proposição foi lida e despachada às comissões técnicas na forma regimental.

No tocante à técnica legislativa, o projeto encontra-se em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, notadamente quanto à clareza e objetividade dos dispositivos. A proposição contém artigo de vigência e norma de conteúdo principal devidamente delimitada.

Como se vê, *a medida preconizada pelo projeto de lei está amparada pelo ordenamento constitucional vigente e entendimento jurisprudencial dominante, não*


Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

*existindo, assim, óbices a sua regular admissibilidade e tramitação perante esse Poder Legislativo Municipal.*

**III – <u>VOTO</u>**:

À vista do exposto, **opina** este Relator pela **aprovação** do projeto de lei.

É como voto.

Natal/RN, 18 de agosto de 2025.

***ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB***

***Presidente da Comissão de Legislação,***

***Justiça e Redação Final***



Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br